

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2025/046595

PROPRIEDADE: VALDEMAR REIS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.

AUTO DE INFRAÇÃO: C000196473

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 209-A do CTB.” Autotutela. Erro de Notificação de Penalidade Expedida além do prazo legal. Erro de Enquadramento da Tipificação por inobservância de mutação legislativa. Arquivamento do AIT imposto. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do Artigo 209-A do CTB, com base no auto de infração **C000196473** lavrado no dia 31/01/2024, na Rod. BA535, Km 15,85 – entr BA 526 (Rotula da Ceasa) - na cidade de Camaçari/BA.

Alega o Recorrente ser usuário de sistema automático de passagem em pedágio, não sendo possível subsistir a autuação. Não foi localizada nos autos a declaração da administradora do sistema automático de passagem em pedágio. Instado a fazer a juntada do documento comprobatório do quanto alegou, por meio do e-mail indicado nas razões recursais, o transcorreu o prazo in albs, deixando esta JUNTA de apreciar o recurso por este fundamento, já que seria ônus do Recorrente fazer a prova do pagamento.

Junta documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações. É o relatório.

Voto

Discricionariamente afasto a intempestividade da apresentação do recurso, em atenção ao princípio da autotutela, pois, compulsando os autos, os documentos relacionados ao AIT e das notificações de autuação e penalidade, é possível perceber a insubsistência da peça de impulso por erro de tipificação da infração, bem como da inobservância do prazo legal para expedição de notificação da penalidade. Explico:

O Recorrente foi autuado com a indicação no AIT da tipificação/infração contida no artigo 209 do CTB e descrita no AIT **com o enquadramento: 606-8/3, sendo a lavratura do auto sob a tipificação equivocada, pois não levou em consideração a alteração do CTB pela Lei 14.157/2021.** Com a alteração legislativa do CTB vigente desde **01/06/2021**, o antigo artigo 209 do CTB sofreu desmembramento de uma conduta típica, qual seja: *“Evadir-se da cobrança pelo uso de rodovias e vias urbanas para não efetuar seu pagamento”*, passando a ter previsão no criado artigo 209-A, restando ao artigo 209 apenas duas condutas típicas *“transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares - código do enquadramento: 606-81”* e *“deixar de adentrar as áreas destinadas à pesagem de veículos - código do*

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

enquadramento: 606-82 - informações com diretrizes ratificadas pelo Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito.

Portanto, resta evidenciado que houve enquadramento equivocado pelo agente de fiscalização de trânsito, já que utilizou legislação de vigência pretérita, já que sendo a conduta típica: **“Evadir-se da cobrança pelo uso de rodovias e vias urbanas para não efetuar seu pagamento”**, a conduta típica encontra identidade, a partir de 01/06/20021, no artigo 209-A do CTB, único com a previsão para autuação por evasão de pedágio, sendo possível o seu desdobramento pelos enquadramentos 773-01 e 773-02, portanto, a lavratura com preenchimento diferente da previsão da norma regente e Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, vigentes. Desta forma, aplicável o artigo 281, I do CTB, por flagrante insubsistência do AIT, o que faço invocando o princípio da autotutela.

Por outro lado, Notificação de Imposição de Penalidade de Multa de Trânsito – NP foi expedida ao proprietário em prazo superior ao legal, **já que NÃO houve apresentação de defesa de autuação, contrariando o princípio da legalidade no artigo 282, §6º, Inciso I do CTB**, que passou a prever, desde a alteração do CTB pela Lei n.º 14.229/2021, também prazo decadencial para a NP, que no caso em exame, é de no máximo 180 (cento e oitenta) dias para referida expedição contada da data da autuação, todavia, a NP fora expedida pelo **Órgão Autuador (SEINFRA/SIT)** em **14/02/2025** contando mais de **180 (cento e oitenta) dias da lavratura do Auto de Infração, ocorrida em 31/01/2024**.

Desta forma, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. C000196473**, lavrado contra **VALDEMAR REIS**, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **C000196473**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 12 de MAIO de 2026.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI